

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO**

TATIANE SANTOS DE ABREU

Matrícula: 19156.

O Instituto das Tutelas Provisórias sob Prisma do Código de Processo Civil de 2015.

Rio de Janeiro

2023

## **RESUMO**

O presente trabalho objetiva abordar o instituto das tutelas provisórias com base na legislação em vigor. Antes de adentrar no mérito das tutelas provisórias será abordado de forma sucinta e objetiva o conceito e particularidades da tutela definitiva.

Após será tratado sobre as disposições gerais das tutelas, bem como seus respectivos requisitos para concessão. Em seguida, serão estudadas as tutelas provisórias de urgência no que tange a sua natureza satisfativa e cautelar, bem como o caráter antecedente e incidental. Posteriormente, será examinada a tutela de urgência satisfativa antecedente e, mais especificamente sobre os efeitos da estabilização quando da inércia do réu.

Por fim, será tratado sobre a tutela provisória de evidência de forma pormenorizada.

Palavras-chave: Código de Processo Civil; tutela provisória; urgência e evidência.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho, tem por escopo discorrer sobre o fenômeno das tutelas provisórias previstas no Novo Código de Processo Civil. Antes de aprofundar o tema propriamente dito, será abordado uma rápida digressão a algumas noções preliminares da tutela definitiva e provisória.

Inicialmente, será conceituado de forma breve e sintética o conceito de tutela jurisdicional. Entende-se por tutela jurisdicional a proteção que o Estado-Juiz proporciona as partes da demanda o provimento jurisdicional, visando assegurar, reconhecer ou satisfazer o direito da parte na relação jurídica.

Dito isto, a tutela jurisdicional pode ser dividida em tutela definitiva e tutela provisória. Na primeira, a decisão será tomada com base em cognição exauriente, ou seja, após vasta produção probatória, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa as partes, produzindo resultados imutáveis e cristalizados pela coisa julgada.

Por outro lado, na tutela provisória o objetivo principal é antecipar de imediato os efeitos da tutela definitiva, através de uma cognição sumária, no qual não exigirá o exame aprofundado da causa. Na tutela provisória exige-se apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. Sendo assim, a tutela provisória visa permitir o gozo antecipado e imediato dos efeitos da tutela definitiva, sendo substituída, posteriormente, por uma tutela definitiva.

Ressalta-se que tanto a tutela provisória quanto a definitiva podem ser satisfativas (visando efetivar um direito material) ou cautelar (visando assegurar ou conservar o direito em litígio para futura satisfação).

Uma vez compreendido tais conceitos e diferenciações acerca do instituto da tutela definitiva e provisória, passaremos a aprofundar as espécies, natureza, o caráter das tutelas provisórias, bem como os requisitos para sua concessão. Em seguida, abordaremos sobre a possibilidade da fungibilidade entre as tutelas e o fenômeno da estabilização.

Assim, será possível demonstrar as principais características e particularidades a respeito dos temas mencionados.

## **2. DA TUTELA DEFINITIVA**

Antes de adentrar no mérito da tutela provisória faz-se necessário elucidar de forma breve e sucinta o estudo acerca da tutela definitiva.

A tutela definitiva, também conhecida por sua cognição exauriente, é aquela que visa a efetivação do direito material, através de um processo de conhecimento ou de execução, oportunizando as partes ampla discussão do objeto da demanda. Em outras palavras, a tutela definitiva possibilita o juiz analisar o caso concreto de forma mais aprofundada, concedendo aos litigantes o direito de se manifestar do início ao fim na relação processual.

Apenas para melhor esclarecer, por cognição exauriente, entendem Luiz Guilherme Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 47) ser aquela:

[...] prestada mediante um procedimento em que ambas as partes foram ouvidas - ou, pelo menos, tiveram a oportunidade de ser ouvidas e em que a decisão se encontra fundada em um quadro probatório completo - ou, pelo menos, em um quadro probatório tão completo quanto admitido pela natureza do procedimento. As sentenças que julgam procedente ou improcedente os pedidos formulados pelas partes no procedimento comum são exemplos clássicos de decisões fundadas em cognição exauriente (arts. 486 e ss.). A tutela fundada em cognição exauriente é uma tutela definitiva e é idônea à formação da coisa julgada.

A tutela definitiva pode ser classificada em satisfativa ou cautelar. De acordo com Didier, a tutela definitiva satisfativa é aquela que visa certificar e/ou efetivar o direito material. Predispõe-se à satisfação de um direito material com a entrega do bem da vida almejado. É a chamada tutela-padrão” (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 576).

Já a tutela cautelar, é aquela destinada a conservar o direito afirmado, com cunho assecuratório para uma futura satisfação, com intuito de amenizar os efeitos maléficos do tempo (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 576).

Uma vez efetivada, a tutela definitiva possui aptidão para formação da coisa julgada, visto que, seus efeitos tornam-se imutáveis.

### **3. DISPOSIÇÕES GERAIS DA TUTELA PROVISÓRIA**

O Código de Processo Civil de 2015 concedeu tratamento distinto ao que fora adotado no Código de Processo Civil de 1973, atribuindo o livro V da sua parte geral o tema “Tutela Provisória”, desdobrando-se o tratamento em 3 títulos: disposições gerais; tutela de urgência e tutela da evidência.

De maneira mais sistemática que na legislação anterior, o NCPC trata da tutela provisória, suas espécies, características e procedimento, em um livro único, reestruturando o instituto das Tutelas Provisórias, que estão dispostas entre os artigos 294 a 311 do NCPC.

Diferentemente do que ocorria no sistema anterior, do CPC de 1973, não há mais a possibilidade de processo cautelar autônomo. As tutelas provisórias – tanto de urgência, satisfativas ou cautelares, quanto da evidência – jamais implicarão a formação de um processo autônomo. Com isso, desapareceu a razão para o CPC tratar, em livro próprio, do processo cautelar, que deixou de existir. Atualmente, o deferimento de tutelas provisórias dar-se-á sempre em processos de conhecimento ou de execução, seja em caráter antecedente, seja incidentalmente. (Gonçalves, Marcus Vinicius, 2021, ed. Saraiva, 12ª edição, p.577)

A expressão “tutela provisória” passou a apresentar, na atual sistemática, um conjunto de tutelas diferenciadas, que podem ser postuladas nos processos de conhecimento e de execução, e que abrangem tanto as medidas de natureza satisfativa quanto cautelar. Designa, portanto, o gênero, do qual a tutela satisfativa e a tutela cautelar são espécies. (Gonçalves, Marcos Vinicius, 2021, ed. Saraiva, 12ª edição, p.577)

Conforme preceitua o artigo 294 do NCPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”. O parágrafo único acrescenta: “a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

### **4. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Os requisitos para concessão estão previstos no artigo 300 do NCPC, são eles, a probabilidade do direito (requisito comum) e o perigo de dano (tutela antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar).

Outrossim, para a concessão das tutelas de urgência será possível que o juiz exija caução real ou fidejussória para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, salvo os hipossuficientes.

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Ressalta-se que na tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

## **5. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A tutela provisória de urgência é um instrumento que visa efetivar de forma célere e eficaz a concessão dos direitos pleiteados na inicial.

O artigo 300 do NCPC conceitua que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá requisitar a antecipação dos efeitos da tutela.

Sendo assim, a parte requerente precisa demonstrar no caso concreto que sua situação jurídica preenche os requisitos para concessão da tutela, tais como, o *fumus boni juris*, e o *periculum in mora*, ou seja, risco de que sem a medida o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

A tutela provisória de urgência quanto da sua natureza pode dividir em: antecipada (satisfativa) ou cautelar (assecuratória); e requerida em caráter antecedente ou incidental.

### **5.1. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

A tutela de urgência de natureza antecipada visa requerer a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, pois a urgência é contemporânea ao ajuizamento da ação, dessa forma, permiti o gozo ou satisfação do direito postulado de forma antecipada.

Consiste na antecipação do pedido de mérito final, em razão ao perigo de dano irreparável pela espera do tempo processual.

A tutela antecipada é o mecanismo processual apto para possibilitar uma celeridade processual entre as partes dentro da demanda. Sabe-se que nem sempre será possível aguardar a sentença para que o direito da parte seja atendido e efetivado,

por isso, em algumas hipóteses, poderá requerer a aplicação de tal instituto, uma vez que, a urgência será a causa principal para o ajuizamento da ação.

Dessa forma, a medida busca requerer ao julgador uma decisão que precisa ser proferida antes do fim do processo, sob risco de dano irreversível ou possibilidade de extinção do direito procurado.

Para melhor compreensão da tutela antecipada, exemplificamos que: João, estava em seu local de trabalho quando de repente sente fortes dores abdominais, ocasionando um desmaio. Seus colegas de trabalho, imediatamente o socorrem e levam-no para o hospital, o médico ao analisar sua situação descobre que precisa fazer uma cirurgia urgente, sob pena de trazer riscos a sua saúde.

João, portanto, aciona o seu plano de saúde para realizar a cirurgia, porém o plano de saúde nega o procedimento sem a devida justificativa, mesmo sabendo que se trata de uma situação urgente. Imediatamente, João, entra em contato com seu advogado, que o tranquiliza informando que entrará com pedido de tutela de urgência antecipada requerendo ao juiz a obrigatoriedade de o plano de saúde fornecer a cirurgia, uma vez que há o risco no quadro clínico do paciente.

Percebe-se que no caso hipotético, a urgência é causa principal para o ajuizamento da ação, e, portanto, pode-se se requerer diante de tal situação, a antecipação dos efeitos visando a satisfação do direito postulado.

### **5.1.2. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR**

A tutela de urgência de natureza cautelar<sup>1</sup> pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Podemos extrair do referido diploma legal, que a tutela de urgência de natureza cautelar visa proteger o resultado útil do processo, garantindo sua efetividade, a fim de que o direito material não pereça em razão do processo.

Importante mencionar, que o juiz não defere, ainda, os efeitos pedidos, mas apenas determina uma medida acautelatória/assecuratória, preservando o direito do autor, tendo em vista o risco pela demora no processo. Sendo assim, o julgador não

---

<sup>1</sup> Artigo 300 do NCPC.

concede, imediatamente, o que só seria deferido ao final, mas determina providências de resguardo, proteção e preservação dos direitos em litígio.

### **5.1.3. FORMAS DE REQUERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: ANTECEDENTE OU INCIDENTAL**

A tutela provisória de urgência quanto ao caráter pode ser classificada em antecedente ou incidental.

No que tange a tutela antecedente poderá ser pleiteada antes da formulação do pedido de tutela definitiva. A situação de urgência justifica que a petição inicial limite-se ao pedido de tutela.

Sendo assim, a petição inicial deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: (I) requerimento da tutela antecipada; (II) indicação do pedido de tutela final; (III) exposição da lide; (IV) exposição do direito que se busca realizar; (V) demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo; (VI) valor da causa, levando em consideração o pedido de tutela final; (VII) indicação que pretende valer-se da tutela de urgência antecipada<sup>2</sup>.

Por outro lado, a tutela incidental é aquela que poderá ser requerida dentro do próprio processo.

Conforme ensinam Didier Júnior, Braga e Oliveira (2016, p. 585) a tutela provisória incidental:

É aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento de custas (art. 295, CPC). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva: o interessado ingressa com um processo pleiteando, desde o início, tutelas provisória e definitiva ou ingressa com um processo pleiteando apenas a tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória.

---

<sup>2</sup> Vide artigo 303, caput, do NCPC.



Ressalta-se que o pedido da tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo: na petição inicial, na contestação, na petição simples, na audiência ou na petição recursal.

#### **5.1.4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Nos casos em que o risco de dano for contemporâneo à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e a indicação do pedido final, com a exposição da lide, do direito que busca pleitear e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Destaca-se que o autor deverá indicar que se vale do benefício da petição simplificada.

A tutela de urgência antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Importante mencionar, que na falta de elementos para concessão de tutela antecedente, a parte autora será intimada para emendar a inicial em cinco dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 303, §6º, CPC/2015.

Por outro lado, concedida a tutela antecedente, e caso a parte autora tenha optado pela petição simplificada, será intimada para aditá-la com a complementação dos fatos e fundamentos, procedendo a juntada de novos documentos, além de ratificar o pedido principal dentro do prazo mínimo de 15 dias. O aditamento deverá ser realizado nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

Aditada a petição inicial, o réu será citado e intimado para se manifestar quanto a decisão que concedeu a tutela, e caso opte por não recorrer, os efeitos da decisão proferida se tornarão estabilizados. Após será marcada uma audiência de conciliação ou de mediação.

Não havendo autocomposição, a parte ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação e processo seguirá o procedimento comum.

Ressalta-se que para concessão da respectiva tutela, a parte autora deverá demonstrar uma situação de extrema urgência. Cabendo ao julgador conceder ou indeferir, de forma liminar ou após audiência de justificação.

É importante mencionar que da decisão que conceda ou indefira a tutela de urgência caberá agravo de instrumento, conforme artigo 1015, I, do NCPC.

## **6. DO FENÔMENO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Para que ocorra a estabilização da tutela de urgência em caráter antecedente, o réu não demonstrará interesse em impugnar a decisão proferida, via recurso de agravo de instrumento, hipótese em que a decisão antecipatória irá se estabilizar.

Portanto, se concedida e efetivada, a tutela antecipada tornar-se-á estável, se da decisão que a conceder não for impugnada pela parte contrária. Essa decisão é proferida através de cognição sumária.

Ressalta-se que, a estabilização poderá extinguir o processo, mas não faz coisa julgada.

Segundo entendimento firmado pelo STJ<sup>3</sup>, a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento.

A estabilidade da decisão poderá ser revista dentro do prazo decadencial de dois anos<sup>4</sup>, por juízo prevento em que a tutela antecipada foi concedida, mediante o ajuizamento de ação própria para discussão exauriente do mérito, na qual a tutela poderá ser revista, reformada ou invalidada<sup>5</sup>. Ressalta-se que não faz coisa julgada, mas se torna imutável em razão da preclusão.

Sendo assim, realizada a petição inicial simplificada, contendo o pedido da TPU-AA e os requisitos previstos no artigo 303, caput, do Código de Processo Civil, o processo será encaminhado ao juiz, que fará um juízo de admissibilidade, e em caso de concessão da liminar, determinará a citação/intimação do réu para se manifestar quanto a decisão, que poderá ter duas alternativas: interpor agravo de instrumento, conforme artigo 1.015, I, CPC e nesse caso afastará os efeitos da estabilização da decisão que concedeu e efetivou a tutela ou manifestar desinteresse não impugnando a decisão, logo neste caso haverá o fenômeno da estabilização dos efeitos da tutela.

Após a concessão da TPU-AA, o juiz intimará o autor para aditar a petição inicial em quinze dias, e caso o autor não realize o aditamento o processo será extinto sem resolução do mérito (coisa julgada apenas formal), porém, nos casos em que o julgador conceda a

---

<sup>3</sup> (REsp 1.760.966/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

<sup>4</sup> Artigo 304, §5º, NCPC.

<sup>5</sup> Artigo 304, § 6º, NCPC.

tutela e o autor não adite e o réu não impugne, haverá de qualquer forma a estabilização dos efeitos, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito.

Caso o juiz entenda que não é caso de TPU-AA, determinará que o autor emende a petição inicial em cinco dias, e o processo seguirá o curso comum.

Portanto, para que ocorra os efeitos da estabilização, não deverá haver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária.

## **7. DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

No que se refere a tutela cautelar antecedente, a parte interessada poderá realizar a petição inicial de forma simplificada, indicando a lide e seu fundamento, bem como a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, ajuizada a ação, o juiz fará um juízo de admissibilidade para verificar se estão presentes os requisitos para concessão, uma vez preenchidos, poderá o julgador conceder e, após a efetivação da liminar, determinar a intimação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o pedido principal.

Em seguida, o magistrado determinará a citação/intimação do réu para contestar no prazo de 05 dias a decisão que concedeu a tutela. Ressalta-se que o recurso cabível para impugnar a decisão que concede tutela cautelar, é o agravo de instrumento, conforme artigo 1.015, I, do CPC/2015.

Posteriormente o juiz irá analisar e decidir a etapa cautelar. Feito isto, será designado uma audiência de conciliação/mediação<sup>6</sup> para as partes dialogarem sobre a demanda, caso não haja acordo entre os litigantes abrir-se-á o prazo de 15 (quinze) dias ao réu para apresentar contestação e o processo seguirá no rito comum.

Importante destacar que, caso o autor não apresente no prazo de 30 (trinta) dias o pedido principal, o processo será extinto e cessará a eficácia da tutela concedida. Vale dizer que o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

---

<sup>6</sup> Artigo 334 do CPC/2015.

## **8. DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

Ao requerer a tutela, o autor assume o risco de obter uma medida em cognição sumária que pode trazer danos ao réu e ser revogada ou perder eficácia a qualquer tempo.

O Código de Processo Civil de 2015, atribui responsabilidade objetiva ao autor pelos danos que ocasionar, em decorrência da efetivação da tutela provisória, cautelar ou antecipada, na forma do art. 302 do CPC. (Gonçalves, Marcus Vinicius, 2021, Saraiva, 12ª edição, p. 618)

A legislação em vigor estabelece que:

Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:<sup>7</sup> I – a sentença lhe for desfavorável; II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias; III – ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer hipótese legal; IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor”. E o § 1º acrescenta: “A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Portanto, é possível atribuir a responsabilidade civil objetiva, no que tange à efetivação da tutela, pois se a parte contrária suportou um dano, ou seja, uma decisão realizada em cognição sumária a favor do autor, mas que posteriormente foi reconhecida ilegal, quem deu causa responderá por todos os prejuízos causados, independentemente do elemento de culpa ou dolo.

## **9. FUNGIBILIDADE ENTRE AS TUTELAS**

---

<sup>7</sup> Artigo 302, caput e incisos do NCPC.

Caso seja reconhecido que a tutela pleiteada é inadequada, mas há outra que é adequada, a atual legislação civilista permitiu expressamente a fungibilidade entre as tutelas provisórias.

Ressalta-se que a distinção entre as tutelas é mais nominal do que prática e, por esta razão, o legislador estabeleceu que caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303<sup>8</sup>.

Portanto, será permitido a fungibilidade das medidas quando o juiz observar que apesar da propositura de uma das tutelas, o conteúdo da ação satisfaça os requisitos de outra.

## **10. TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA**

A tutela de evidência pode ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito. Tal característica é crucial para diferenciar a tutela de urgência da tutela da evidência, pois na tutela de urgência exige-se a comprovação do perigo de dano ou de risco resultado útil do processo.

Trata-se de uma tutela jurisdicional sumária de natureza satisfativa, fundada em elevada probabilidade ou de quase certeza da existência do direito que dispensa a urgência.

Ressalta-se que nessa categoria de tutela, o Código de Processo Civil de 2015, privilegia a boa-fé processual e os casos em que a plausibilidade do direito é evidente.

Vale destacar, que a tutela provisória da evidência permite ao juiz que antecipe uma medida satisfativa, transferindo para o réu os ônus da demora. A tutela da evidência é sempre deferida em cognição sumária e em caráter provisório. (Gonçalves, Marcus Vinicius, 2021, Saraiva, 12<sup>a</sup> edição, p. 613)

Para requerer aplicação de tal instituto, o Código de Processo Civil elenca em rol taxativo<sup>9</sup>, as hipóteses para requerimento da tutela de evidência. São elas: (I) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (II) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) ou em súmula vinculante; (III) pedido reipersecutório fundado em prova

---

<sup>8</sup> Artigo 305, parágrafo único, do NCPC.

<sup>9</sup> Artigo 311 do NCPC.

documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; (IV) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É importante ressaltar que apenas nas hipóteses (II) e (III) podem ser requeridas liminarmente (inaudita altera pars). Nos demais casos, a concessão da tutela fica restrita a momento posterior à oitiva da parte contrária.

Sendo assim, para que haja concessão da tutela provisória de evidência deverá demonstrar no caso concreto a evidência ou a quase certeza da existência do direito a que se busca pleitear.

## **11. CONCLUSÃO**

Conforme se observou no decorrer deste trabalho, o instituto das tutelas provisórias possui extrema relevância processual. Para tanto, foi analisado os conceitos relevantes à compreensão da tutela provisória e definitiva.

Sabe-se que na tutela definitiva a decisão será proferida após vasta produção probatória, garantindo a ambas as partes da demanda o contraditório e a ampla defesa, tal decisão é tomada com base em cognição exauriente, e os resultados produzirão efeitos imutáveis e cristalizados pela coisa julgada.

Por outro lado, na tutela provisória a ideia principal é requerer a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por meio de uma cognição sumária, na qual o objetivo é demonstrar um juízo de probabilidade e não de certeza. Desse modo, visa garantir o gozo antecipado e imediato dos efeitos da decisão, que somente seria proferida após ampla produção probatória.

Para tanto, o instituto da tutela provisória pode ser classificado pela urgência ou pela evidência. Na primeira, a urgência é contemporânea ao ajuizamento da ação, sendo assim, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá requerer a antecipação dos efeitos da tutela.

Sabe-se que a tutela de urgência pode ainda ser classificada quanto a sua natureza antecipada ou cautelar e quanto ao caráter antecedente e incidental.

Em que, a antecipada (satisfativa) visa anteceder o pedido de mérito final, em razão do perigo de dano irreparável pela espera do tempo processual, por outro lado, a cautelar tem por objetivo preservar o direito do autor.

Quanto ao caráter antecedente se demonstrado a situação de urgência, a petição inicial limitar-se-á ao pedido de tutela provisória. Em contrapartida, a tutela incidental é aquela requerida dentro do próprio processo.

No que tange a tutela de evidência, trata-se de uma tutela jurisdicional sumária de natureza satisfativa, fundada em elevada probabilidade ou de quase certeza da existência do direito que dispensa a urgência, podendo ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração apenas evidência do direito.

Portanto, as tutelas provisórias podem ser requeridas por ambas as partes na relação processual, desde que demonstrem seus requisitos, cabendo ao julgador analisar e decidir sobre a aplicação do instituto.

## Referencias

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

STJ. **Recurso especial nº 1.760.966-SP**, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 04/12/2018, DJ em 07/12/2018).

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**, coord. Pedro Lenza. – 12ª edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V.02. 11ª edição – Salvador: Juspodivm, 2016.

FERREIRA, Gabriela Macedo. **Estabilização da tutela de urgência antecipada no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57812/estabilizacao-da-tutela-de-urgencia-antecipada-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 05/05/2023.